



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROVIMENTO N° 16/93.

Consolida e atualiza normas acerca do protesto de títulos e documentos.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando ser necessário compor, de forma consolidada, princípios, regras e procedimentos pertinentes ao protesto de títulos e documentos, de modo a aperfeiçoar o sistema registrário, tornando-o compatível, rigorosamente, com os ditames da ordem jurídica e bem assim com os postulados de segurança, perfectibilidade e moralidade administrativa;

Considerando o modelo, oferecido por via de provimento pelas Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, em termos de disciplina, acerca desta matéria;

Considerando o forte apelo, a nível de consciência jurídica, no sentido de alcançar-se um grau elevado de uniformidade no tratamento de etapas procedimentais que devem cercar o ato jurídico destinado ao protesto, mesmo no plano externo a esta unidade federativa;

Considerando a disciplina esparsa, constante ao longo dos anos sobre o assunto pelos eminentes antecessores, Desembargadores MARCILIO MEDEIROS (Prov. 19/67), JOAO DE BORBA (Provs. 6/72 e 1/74), EUCLIDES DE CERQUEIRA CINTRA (Provs. 9/76, 32/77 e 39/77), ARISTEU SCHIEFLER (Provs. 8/78, 34/78 e 39/78), EDUARDO LUZ (Provs. 13/80, 24/80, 16/81 e 18/81), NELSON KONRAD

Depos

DJ-22.09.93



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Prov. n. 18/93

2

(Prov. 7/83), REYNALDO ALVES (Provs. 4/84, 8/84 e 5/85) e
TYCHO BRAHE (Prov. 7/91);

Considerando, por fim, a indispensável colaboração, no aperfeiçoamento, crítica e sistematização do presente trabalho do Ilustre Secretário desta Corregedoria, Dr. Otávio José Minatto, bem como dos Juízes Corregedores Drs. Francisco Borges e Pedro Manoel Abreu;

RESOLVE, no âmbito estadual, a partir, também, de textos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, atualizando-os, quando necessário, consolidar as regras relativas ao protesto de títulos e documentos.

Capítulo I

Disposições Gerais

1.1 - Ao Oficial de Protesto de Títulos e Documentos compete levar, por falta de aceite, pagamento ou de devolução, quando for o caso, em tempo e forma regular os respectivos instrumentos de protesto de letres, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

1.2 - Apresentado o título ao cartório, revestido dos requisitos legais, sob pretexto algum, o mesmo não poderá ser retido pelo Oficial, ou funcionário seu, ainda que para atendimento de conveniência das partes ou, especialmente, do devedor.

0102/93



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Prov. n. 16/83

3

1.3 - Para efeito de protesto o Cartório deve examinar apenas as formalidades e requisitos legais do título ou documento.

1.3.1 - É defeso ao Oficial recusar a instauração do procedimento destinado ao protesto com apoio em questão de mérito como, verbi gratia, origem da dívida, falsidade, prescrição ou outro motivo alheio aos aspectos de forma.

1.4 - Na hipótese de retenção pelo aceitante e, também, na falta de triplicata do título ou de outro exemplar do documento, o protesto pode ser tirado através de indicação oferecida pelo apresentante (Dec. 2.044, de 31.12.1908, art. 31; Lei nº 5.474, de 18.07.68, art. 13, § 1º), ou com base na comunicação versada nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei nº 5.474/68.

1.4.1 - A indicação e a comunicação de que trata o item anterior deve conter os mesmos requisitos formais do título, entre os quais, a natureza, o nome do devedor, ou dos devedores solidários, inclusive dos avalistas, o endereço de cada um deles, a data do vencimento, a prazo de pagamento, o valor e outras informações de praxe ou de lei, sob pena de recusa das fichas de indicação.

1.4.2 - Tratando de duplicata de prestação de serviços, não aceita, para o protesto por indicação é essencial a exibição de documento comprobatório da efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou (Lei nº 5.474/68, art. 20, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 436/69).

SIPJ/808



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Prov. n. 16/93

4

1.4.3 - Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite, além do prazo legal, o protesto, por tal fundamento, poderá ser formalizado mediante triplicata mercantil, ou através da segunda via da letra de câmbio, ou ainda por indicação.

1.4.4 - A letra de câmbio, a duplicata e a triplicata, quando retidas, poderão ser substituídas por documento assinado pelo responsável, contendo as características do título.

1.5 - Inexiste previsão legal de procedimento de protesto direto contra a pessoa do avalista e nem de aviso. Todavia, se o protesto contra ele não pode ser tirado, deve o Oficial, nesse caso, dar-lhe ciência da providência que está sendo tomada pelo credor.

1.6 - Tratando-se de título emitido no Brasil, em moeda estrangeira, cuidaré o cartório de observar as disposições do Decreto-lei n. 857, de 11.09.69.

1.7 - Tratando-se de título expresso em obrigações reajustáveis ou sujeito à correção monetária, o débito será atualizado no dia da apresentação, no valor indicado pelo portador.

1.8 - O deferimento do pedido de concordata não impede o protesto.

Capítulo II

Da Apresentação

SPI/930